



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 2470, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

(Autoria: Poder Executivo)

Define as Vias Municipais, na área rural do Município e respectivas faixas de domínio, recuos para construções, muros, cercas e instalações de postes da rede elétrica, a fim de regulamentar o disposto no Caput do artigo 111 da Lei Municipal nº 885, de 31 de dezembro de 2002.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º As estradas e rodovias municipais são classificadas em principais e secundárias.

Art. 2º São denominadas como vias principais as estradas ou rodovias municipais de ligação da sede municipal com as sedes distritais e de comunidades, definidas em Decreto pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º São denominadas como vias secundárias as estradas ou rodovias municipais de interligação entre sedes distritais, comunidades, bem como aquelas de interligação entre propriedades rurais que não se caracterizem como vias privadas.

Parágrafo único – aquelas vias não relacionadas em Decreto serão consideradas secundárias.

Art. 4º É definido o gabarito referente à faixa de rolamento, faixa de domínio e recuos para instalação de postes da rede elétrica, para construções, muros e cercas ao longo das vias públicas na área rural do município, conforme tabela que segue:

VIA	VIA PÚBLICA	RECUO PARA REDE ELÉTRICA	RECUO PARA CERCA	FAIXA DE DOMÍNIO	RECUO PARA MURO	RECUO PARA CONSTRUÇÃO
PRINCIPAL	4m	4,3m	6m	6m	6m	10m
SECUNDÁRIA	3m	3,3m	5m	6m	6m	10m

*As medidas são consideradas a partir do eixo da via.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes definições:

a) Construções: todas as edificações de natureza residencial, agrícola, comercial, industrial.

b) Cercas: todo cercamento em arame com postes de madeira ou similar utilizado para delimitar áreas utilizadas de criação agropastoril;

c) Muros: tapumes de qualquer material ou muros de alvenaria ou grades e alambrados suportados por base de alvenaria.

Parágrafo único. A construção das cercas, elencadas na alínea `b`, é autorizada de forma precária, não sendo passível de indenização a sua remoção em virtude de declaração de utilidade pública da área total ou parcial definida como faixa de domínio.

Art. 6º Não será objeto de ressarcimento ou reparação possíveis danos, ocasionados em virtude de manutenção de vias por veículos e equipamentos da municipalidade, nas cercas colocadas às distâncias inferiores à mínima definida no art. 4º.

Art. 7º Os proprietários e/ou responsáveis pelas propriedades rurais de que trata esta lei poderão realizar plantações e demais culturas a partir do limite estabelecido para construção de cercas enquanto não for a faixa de domínio, total ou parcialmente, declarada de utilidade pública.

Art. 8º O alinhamento para a construção de edificações e cercas ao longo das vias, deve ser requerido pelo proprietário junto à Prefeitura Municipal.

Art. 9º As áreas definidas por lei como sendo urbanas seguirão o disposto na Lei Municipal nº 947/2003 que regulamente o parcelamento de solo urbano.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.


JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 2470

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Pelo presente projeto buscamos regulamentar o disposto no *caput* do art. 111 da Lei Municipal nº 885/2002 de 31 de dezembro 2002.

A lei ordinária acima mencionada, está vigente desde 2002, sem que houvesse regulamentação do seu art. 111, apesar de haver previsão expressa neste sentido.

A legislação atual obriga os munícipes residentes fora do perímetro urbano, a respeitar uma faixa de domínio municipal das estradas no importe de 20 metros, no caso de estrada e 15 metros quando se trata de caminho, o que acarreta uma grande perda de área, que pode ser utilizada para atividade agrícola.

Assim, buscamos com o presente projeto, criar um gabarito para as faixas de domínio nas estradas municipais, segmentando-as em principais e secundárias, as quais terão critérios diferenciados em relação à faixa de rolamento, faixa de domínio e recuos para instalação de postes da rede elétrica, construções, muros e cercas.

Ainda, importante referir que apesar da diferenciação das vias em principais e secundárias, tomamos o cuidado para que àquelas consideradas secundárias tenham espaço, futuramente, para tornarem-se principais.

Por oportuno, o executivo reitera que nas áreas localizadas no perímetro urbano, permanece sendo respeitada a lei de parcelamento de solo no que tange a definição de faixas de domínio das vias públicas municipais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.


JEFFERSON SCHUSTER BORN
Prefeito Municipal